27

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Pernambuco
22ª Vara Federal – Execuções Fiscais

Embargos de terceiro n. 2005.015694-0
Embargante: Letícia Campos Gouveia
Embargado: Fazenda Nacional e Outro

REGISTRO
Sentença reg. nº 0028.003026-3/2006

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a hipótese de embargos de terceiro opostos por Letícia Campos Gouveia, representada por Luciana Souto Maior Lopes Campos, impugnando o bloqueio em sua conta poupança de nº1.002.648-2, agência nº3453-3, efetivada nos autos da Execução Fiscal n. 2005.006401-2, promovida pela Fazenda Nacional.

Alega, em síntese, que por ser menor de idade, a abertura da conta poupança foi condicionada à apresentação dos CPFs de seus genitores; que não reside com o executado, pois já divorciado de sua genitora, fez prova através de certidão de divórcio.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou defesa, aduzindo que o menor de idade não possui renda, de modo que os valores depositados em conta-corrente ou poupança existente em seu nome pertencem, em regra, aos genitores.

Intimado o MPF pugnou pela vista dos autos após a prolação da sentença.

É o relatório.

Adentrando no mérito, o bloqueio de importância em dinheiro por meio do sistema Bacen-Jud, do Banco Central do Brasil, com a finalidade de dar cumprimento à indisponibilidade patrimonial, tem por espeque o art. 185-A da Lei nº 5.172/66, na redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº118/2005, é medida de caráter excepcional, somente devendo ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos. No caso em tela, foi certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 09v do executivo fiscal a ausência de bens em poder do executado, ensejando, posteriormente, o bloqueio de suas contas, atingindo uma conta conjunta que a embargante possui com o executado.

A penhora da conta, *in casu*, deve persistir, pois como a embargante é menor não tem capacidade para auferir renda nem ser proprietária de contas bancárias. Por fim, não foi comprovada a origem dos valores depositados na conta, pressuposto para caracterização da ilegalidade da penhora.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os embargos,** condenando a sucumbente em honorários advocatícios, fixados equitativamente em 10% do valor da causa.

Traslade-se cópia da sentença aos autos principais, intimando-se a exeqüente a dar andamento ao feito.

CPO

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 05/08/2025 23:08:04
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101309593800000000106560705
Número do documento: 19101309593800000000106560705

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Pernambuco
22ª Vara Federal – Execuções Fiscais

Embargos de terceiro n. 2005.015694-0

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recife, 13 de junho de 2006.

Francisco de Barros e Silva Neto
Juiz Federal da 22ª Vara/PE

CPO

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 05/08/2025 23:08:04
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101309593800000000106560705
Número do documento: 19101309593800000000106560705